

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a procederem à transposição e à transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, apurados até dezembro de 2019, inclusive entre os blocos de financiamento constantes de seus respectivos Fundos de Assistência Social, provenientes de repasses da União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º A transposição e a transferência de que trata o caput serão destinadas exclusivamente à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Assistência Social;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Plano de Assistência Social e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; e

III – ciência ao respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 2º A transposição e a transferência de que trata o caput aplicam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 3º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata o art. 1º desta Lei não serão considerados parâmetros para o cálculo de futuros repasses financeiros por parte da União, por intermédio do FNAS.

Art. 4º A população em situação de rua terá a atenção especial, particularmente, no que tange a:

I - acesso à alimentação adequada, especialmente restaurantes populares, com adequações necessárias a se evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações;

II – ampliação dos espaços de acolhimento temporário, com as adaptações necessárias para garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos;

III – disponibilização de água potável em todas as praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, assegurando-se o planejamento para a devida higienização.

Art. 5º Fica suspenso por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março de 2020, a obrigatoriedade do cumprimento das metas e dos requisitos quantitativos e qualitativos pactuados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com União no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantindo-lhes os repasses dos recursos pactuados, na sua integralidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora